

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532494 - SP
(2019/0188475-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IMPERIO REAL TRANSPORTADORA TURISTICA
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP047049
AGRAVADO : OSVALDO TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto contra a mesma decisão.
3. Agravo interno de fls. 177/181 (e-STJ) a que se nega provimento e agravo interno de fls. 192/196 (e-STJ) não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.494 - SP (2019/0188475-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IMPERIO REAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP047049
AGRAVADO : OSVALDO TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 177/181) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões, a agravante alega ter rebatido todos os pontos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Reitera os argumentos do especial e refuta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 184).

Às fls. 192/196 (e-STJ), a agravante apresenta novo agravo interno.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.494 - SP (2019/0188475-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IMPERIO REAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP047049
AGRAVADO : OSVALDO TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto contra a mesma decisão.
3. Agravo interno de fls. 177/181 (e-STJ) a que se nega provimento e agravo interno de fls. 192/196 (e-STJ) não conhecido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.494 - SP (2019/0188475-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : IMPERIO REAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP047049
AGRAVADO : OSVALDO TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 173/174):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por IMPERIO REAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do**

Superior Tribunal de Justiça

agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo nos próprios autos deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No caso em análise, a petição do agravo nos próprios autos não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. A agravante não apontou, de maneira específica, as razões que levariam ao afastamento da necessidade de reexame fático-probatório para análise dos dispositivos indicados.

Ademais, a impugnação apenas em sede de agravo interno não é apta a suprir a deficiência verificada.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Por fim, a jurisprudência desta Corte entende que é defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa. Assim, o segundo agravo interno (e-STJ fls. 192/196) não deve ser conhecido.

Em tais condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno de fls. 177/181 (e-STJ) e **NÃO CONHEÇO** do agravo interno de fls. 192/196 (e-STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.532.494 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0188475-0

Número de Origem:
22093108520188260000

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPERIO REAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP047049

AGRAVADO : OSVALDO TELES DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMPERIO REAL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA ARRUDA - SP047049

AGRAVADO : OSVALDO TELES DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO - SP144023

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020